



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000111/2003-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.627 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente COMÉRCIO DE MAT DE CONST VITORIO DAL FABBRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas de estimativas efetuadas na análise dos saldos negativos de períodos anteriores, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento da Recorrente para que reaprecie a PER/DCOMP e verifique a liquidez e certeza do crédito solicitado, homologando as compensações conforme o crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/03) através do qual a Contribuinte requer seja reconhecido o direito creditório de R\$7.500,97, relativo ao saldo negativo de IRPJ e R\$16.572,31 referente ao saldo negativo da CSLL, ambos relativos ao ano calendário de 2001. A declaração de compensação pretende utilizar os referidos créditos para quitar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 2002 e 2003.

O Despacho Decisório de fls. 554/563, editado pela a DRF Campinas/SP, não reconheceu o direito creditório, bem assim não homologou as compensações. Constatou a DRF Campinas/SP que parte das estimativas mensais que compuseram os saldos negativos de 2001 foram quitadas mediante compensação com saldos negativos de períodos anteriores, considerados inexistentes pela Autoridade Administrativa.

A Autoridade Administrativa verificou os saldos negativos de IRPJ e CSLL desde o ano calendário de 1995. Ao analisar os saldos negativos de 1999 e 2000 constatou que as estimativas mensais relativas a esses períodos teriam sido objeto de compensação não homologada. Essa compensação se deu no âmbito do processo administrativo fiscal n.º 13838.000124/99-25 que, em virtude da não homologação, foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a competente execução fiscal dos débitos declarados (as estimativas objeto da compensação).

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 568/573, alegando, em síntese, que:

- a) Por meio do processo n.º 13838.000124/99-25, persegue o reconhecimento de valores recolhidos a título de Finsocial e ILL, sob a égide de lei declarada inconstitucional;
- b) No mencionado processo, os créditos foram negados em primeira instância e, mesmo sem decisão final administrativa, os débitos foram encaminhados precocemente para cobrança na PFN e são objeto de execução fiscal;
- c) Se os débitos estão sendo cobrados nas execuções fiscais, configura *bis in idem* desconsiderá-los no cálculo dos saldos negativos de 1999 e 2000;
- d) Caso as compensações sejam confirmadas naquele processo, são válidos os saldos negativos apurados pelo contribuinte; e
- e) Caso contrário, as execuções fiscais serão favoráveis ao pagamento dos débitos.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que editou o acórdão nº 12-32.087 – 6ª Turma (v. e-fls. 587/591), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

As estimativas mensais que não estejam pagas nem compensadas não podem ser computadas no saldo negativo a restituir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão supra a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 596/605, através do qual repete os mesmos argumentos já utilizados na manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a arguição de decadência do direito da Fazenda em glosar os saldos negativos de 1999 e 2000, haja vista que o despacho decisório teria sido editado tão somente em 28/12/2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, afasto a arguição de decadência. A alegação da Contribuinte não é novidade no âmbito desta Turma, tendo sido objeto de sucessivas decisões por parte deste Conselho, em questões análogas.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se necessário, efetuará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei n.º 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ dos anos calendários de 1999 e 2000 sejam alteradas por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há

que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante.

Assim, afasta-se a arguição de decadência.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a glosa de estimativas objeto de pagamento via compensação com saldos negativos de períodos anteriores considerados insuficientes para tanto.

Os saldos negativos de períodos anteriores foram considerados insuficientes haja vista que foram formados por estimativas quitadas via compensações não homologadas. No caso, restaram inconsistentes os saldos negativos, tanto de IRPJ quanto de CSLL, dos anos calendários de 1999 e 2000. Nesses períodos a Contribuinte quitou parte das estimativas mensais via compensação declarada no processo administrativo n.º 13838.000124/99-25.

Por conta da não homologação das compensações o processo n.º 13838.000124/99-25 foi enviado à PGFN para que os débitos compensados (das estimativas mensais) fossem inscritos em dívida ativa da União e cobrados em execução fiscal.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas de estimativas efetuadas na análise dos saldos negativos de períodos anteriores, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento da Recorrente para que reaprecie a PER/DCOMP e verifique a liquidez e certeza do crédito solicitado, homologando as compensações conforme o crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves